



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO¹

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 095/2019.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 208/2019, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 095/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/12/2019 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de prestação de serviços com até **96** (noventa e seis) profissionais do magistério - sendo **04** (quatro) professores de Atendimento Educacional Especializado; **02** (cinco) Técnicos Educacionais; **55** (cinquenta e cinco) professores dos anos iniciais do ensino fundamental; **27** (vinte e sete) professores de Educação Infantil; **08** (três) professores de educação especial e **15** (quinze) Auxiliares de Sala, durante o ano letivo de 2020, em caráter excepcional de regime de designação temporária, para atender às necessidades da Rede Pública Municipal de Educação, nos casos de afastamento e vacância, entre outras previstas no Estatuto do Magistério Público Municipal, bem como, quando não preenchidas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO²

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

vagas através da oferta de extensão de carga horária aos professores efetivos.

As contratações terão duração conforme o período do ano letivo, compreendido entre 01 de fevereiro de 2020 à 23 de dezembro de 2020.

Pois bem, conforme citamos em oportunidades anteriores, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecidora das hipóteses consideradas de "**excepcional interesse público**", bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.

Assim dito, temos que a investidura em qualquer "cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma **limitadíssima exceção** a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, ser adotado, como vem sendo a anos pelo Município, já que existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.

Diante disto, entendo que as contratações ora pretendidas, devem ser feitas sem comprometer os limites previstos em lei, **de modo que a obrigação de conceder a revisão anual**



seja deixada em plano secundário, mesmo assim, tudo ficará sob o crivo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por ocasião da análise das respectivas contas do Executivo Municipal.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta do orçamento de 2020.

Diante disso, este relator após analisar atentamente a presente matéria, é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, nos termos em que foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustríssimo Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 04 de dezembro de 2019.

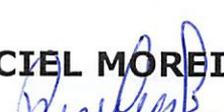

MARIO CARLOS AMBROSIM-.....RELATOR

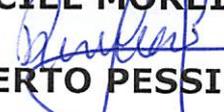

ANTONIO ANELMO RIGO VENTORIN-...COM O RELATOR


AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR


CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR


JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -COM O RELATOR


MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -.....LICENCIADO


ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR


SAULO MARETO-.....COM O RELATOR